



---

## Solução de Consulta nº 98.335 - Cosit

**Data** 03 de dezembro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8479.89.99

**Mercadoria:** Aparelho contendo motor tubular de corrente alternada e placa eletrônica, próprio para ser instalado dentro de um tubo de alumínio a ser acoplado a persianas e toldos verticais ou horizontais, com a função de rotacionar o eixo motor para ambas as direções proporcionando a abertura, parada e fechamento destas persianas e toldos.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8479.8 e de segundo nível 8479.89) e RGC 1 (textos do item 8479.89.9 e do subitem 8479.89.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata-se de aparelho contendo motor tubular de corrente alternada e placa eletrônica, próprio para ser instalado dentro de um tubo de alumínio a ser acoplado a persianas e toldos verticais ou horizontais, com a função de rotacionar o eixo motor para ambas as direções proporcionando a abertura, parada e fechamento destas persianas e toldos.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em análise é um automatizador de persianas e toldos, contendo um motor tubular e uma placa eletrônica para executar o comando de abrir, fechar ou parar no estágio que o usuário deseja ou automaticamente no estágio final do percurso. Não se trata, portanto, de um simples motor, mas de um aparelho mais elaborado com uma função própria de automatizar, por meio da sua rotação e, conseqüentemente, da rotação do tubo dentro do qual o aparelho é instalado, a abertura e fechamento das persianas e toldos onde este tubo é acoplado. Desse modo, por falta de uma posição específica, deve ser enquadrado na posição 84.79 que abrange as *Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo*.

6. As Nesh dessa posição trazem como exemplo de produto ali enquadrado:

*Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:*

A) *Os dispositivos mecânicos, comportando ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento. (...)*

7. A posição 84.79 apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>84.79</b>	<b>Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo</b>
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
8479.7	-Pontes de embarque para passageiros:
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos:

8479.90	-Partes
---------	---------

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não estar incluído nas subposições 8479.10 a 8479.7, o produto enquadra-se na subposição residual de primeiro nível 8479.8 que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

<b>8479.8</b>	<b>-Outras máquinas e aparelhos:</b>
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
8479.89	-- Outros

9. Novamente, por não se enquadrar em nenhuma subposição de segundo nível específica, o produto fica classificado na subposição residual 8479.89 que se desdobra regionalmente nos códigos abaixo:

<b>8479.89</b>	<b>-Outros</b>
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas
8479.89.3	Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
8479.89.9	Outros

10. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Não estando compreendido nos itens específicos 8479.89.1 a 8479.89.40, o produto enquadra-se no item residual 8479.89.9 que apresenta os seguintes subitens:

<b>8479.89.9</b>	<b>Outros</b>
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações

8479.89.99	Outros
------------	--------

11. Por fim, a mercadoria enquadra-se no subitem residual 8479.89.99.

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8479.8 e de segundo nível 8479.89) e Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 8479.89.9 e do subitem 8479.89.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8479.89.99**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de novembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma

*Assinado digitalmente*

**FERNANDO KENJI MYAMOTO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*Assinado digitalmente*

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma